



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.004312/2004-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.718 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES.  
**Recorrente** ROGONI MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ - Campo Grande/MS.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**EXCLUSÃO. SÓCIO PARTICIPE COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA, E QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE.**

Não pode optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS.

A recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA 517.018, de 02 de agosto de 2004 (fl. 24), tendo em vista que um dos seus sócios participou de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário 2002, ultrapassando o limite legal.

Devidamente notificada (fl. 34), a recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 01), alegando em síntese que justifica e comprova que o sócio portador do CPF nº 387.894.779-87, na data de 01/01/1997, detinha apenas 1% das quotas do capital social da empresa Rogoni Máquinas Equipamentos Ltda. - EPP, e embora participando de outra empresa — a Nutriphós Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda EPP—, a receita global foi de R\$ 1.199.351,15, ou seja, não ultrapassou o limite legal fixado em R\$ 1.200.000,00 e, portanto, não poderia penalizá-la com a exclusão do Simples, tendo em vista que não está enquadrada nas hipóteses de exclusão invocadas pela autoridade administrativa, pois a soma de suas receitas com a Nutriphós não ultrapassa o limite legal.

Às folhas 02 a 08, a contribuinte alegou que sua receita bruta, no ano calendário 2002 totalizou a quantia de R\$ 14.204,52, e a receita bruta no ano calendário de 2002 da empresa Nutriphós totalizou a quantia de R\$ 1.185.146,63; logo, a soma das duas empresas totalizou o valor de R\$ 1.199.351,15 e se a receita bruta total auferida não ultrapassou o limite legal, conforme alegado no ADE atacado, não pode prosperar a eficácia jurídica pretendida, pois faltou o indispensável *objeto*, devendo ser anulado.

Ademais, seria ilegal a obrigatoriedade de retroagir os recolhimentos dos impostos sobre as atividades praticadas, nos exercícios de 2002, 2003 até 31/07/2004, e, se não consideradas as preliminares, a reconsideração deverá reparar tal injustiça, determinando-se o pagamento dos impostos pelo sistema normal de recolhimentos, somente a partir de 01 de agosto de 2004, pois se comprovaria mediante a 5ª alteração contratual acostada ao presente, que realmente ocorreria a cessão e transferência de quotas sociais entre sócios, e pelo simples fato de não tê-la arquivado na JUCEMAT, não seria motivo para ignorar o fato, especialmente, numa empresa que durante todo o ano calendário de 2002 auferiu receita bruta de apenas R\$ 14.204,52.

Sustentou ainda que a Receita Federal reconhece que a sua situação de optante do Simples é efetiva desde 01/01/2007, não poderia jamais tê-la excluído dessa sistemática tributária retroativamente, pois em assim o fazendo contraria frontalmente os mandamentos constitucionais da Constituição da República e o princípio constitucional do devido processo legal entre outros.

O pleito da recorrente foi indeferido pelo órgão competente de acordo com o resultado 0047/05 (fl. 98), destacando-se que em relação à participação de 1% do Sr. Jorge na

empresa Rogoni, a própria contribuinte afirma que somente foi registrada no órgão competente no ano de 2004 e consultando os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que sua participação na Nutriphós é de 35% (fls. 97).

Quanto ao total da receita bruta foi constatado que a interessada na declaração PJ 2003, Simples original e na primeira retificadora da empresa Nutriphós, no mês de fevereiro, informou um valor de R\$ 82.906,38 e na segunda retificação, em 29/06/2004, alterou para R\$ 80.667,78, o que tomou a receita bruta abaixo do limite legal do Simples. No entanto, cotejando esses dados com os livros fiscais, verificou-se que a receita bruta de vendas daquele mês foi de R\$ 84.493,59 (fls. 42 - 43 e 71).

Intimada da decisão acima citada (fl. 99), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 101 - 109), na qual reprisa seus argumentos, aduzindo que a cópia autenticada da sua 5ª alteração contratual, elaborada no dia 10/12/1996, permaneceu como contrato de gaveta, sem atentar para o fato de que não fora devidamente arquivado na Jucemat e descoberto o lapso em 29 de setembro de 2004, promoveu o ingresso dessa alteração contratual na Jucemat, conforme comprova o protocolo nº 04/058330-99, anexo e, portanto, na data do enquadramento no sistema Simples, o sócio Jorge Lauro Rogoni, detinha apenas 1% das quotas de capital da contribuinte.

Afirmou, destarte, que o montante de sua receita auferida junto com a empresa Nutriphós (de R\$ 1.185.146,63) perfaz R\$ 1.199.351,15, que é inferior ao limite máximo estabelecido.

Indeferiu-se a solicitação da recorrente, nos termos do acórdão e voto de folhas 118 a 122, sustentando-se para tanto, que a contribuinte foi excluída do Simples porque seu sócio Sr. Jorge Lauro Rogoni, inscrito no CPF/MF nº 387.894.779-87, participava do capital social de outra empresa, a Nutriphós Ind. E Com. de Prods. Veterinários Ltda., CNPJ 82.274.291/001-70, em percentual superior a 10% e a soma das receitas das empresas ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00 em 2002 (fls. 02) e que a participação do sócio na empresa em porcentual acima de 10%, se afere na outra empresa, "*in casu*" a Nutriphós, e não na recorrente (Rogoni Máquinas).

Por esse motivo não procederia a argumentação da recorrente de que o referido sócio detém apenas 1% do seu capital, pois sua participação na outra empresa, a Nutriphós, é de 37% (consulta ao sistema SRF, fl. 97). Dessa forma, entendeu que se excedeu ao limite de 10%, incidindo na vedação mencionada.

Quanto ao excesso com relação à receita bruta, assentou a decisão recorrida que a recorrente faturou durante o ano de 2002 o total de R\$ 14.204,52 (fl. 112), enquanto que a outra empresa de que participava o mesmo sócio, apresentou declaração à Receita Federal em 28/05/2003 (fls. 113 e 114), e posteriormente apresentou a primeira retificadora em 30/05/2003 (fl. 115) e a segunda retificadora em 29/09/2004 (fl. 116).

Para a decisão recorrida, tanto na primeira como na segunda declaração, não se alterou os valores das receitas, que somaram R\$ 1.187.335,23 (fls. 114 - 115) e somando-se este total com as receitas da recorrente, de R\$ 14.204,52, o resultado seria de R\$ 1.201.539,75, superior ao limite legal.

Ademais, registrou a decisão recorrida que ao somar-se os totais das receitas da última retificadora (fls. 116), de R\$ 1.185.096,63 + R\$ 14.204,52, o total seria de R\$

1.199.301,15, dentro do limite legal, essa diferença, no entanto, como já salientou a autoridade local, estaria no mês de fevereiro/2002, da declaração da Nutriphós, pois havia antes declarado receitas de R\$ 82.906,38 (fls. 114 - 115) e depois alterou para R\$ 80.667,78, reduzindo o montante geral.

Contudo, ao sentir da decisão recorrida, esta retificação não poderia ser aceita, porquanto a Nutriphós só a apresentou em 29/09/2004, após a interessada ter sido intimado desta exclusão (02/09/2004 fl. 34).

Reforçando sua fundamentação, afirmou-se que a recorrente havia apresentado cópias do livro de Registro de Saídas (fls. 39 - 66) e do Registro de Apuração do ICMS (fls. 67 - 96) da empresa Nutriphós, nos quais se constata que o total de vendas no referido mês de fevereiro foi de R\$ 84.493,59 (Reg. Saídas fls. 42 - 43; Reg. Apuração ICMS: fl. 71). Concluindo-se que o valor total das vendas pelos livros fiscais seria ainda superior ao montante original declarado de R\$ 82.906,38 (fls. 114 - 115), assentando que a recorrente não apresentou comprovação de qualquer retificação destes livros fiscais, apesar de dizer na impugnação que houve vendas canceladas de fevereiro (fl.102), nada trazendo aos autos que comprovasse essa alegação e ao que tudo indicaria, a retificação efetuada na declaração do imposto de renda foi apenas para adequar-se ao limite de opção ao Simples, de R\$ 1.200.000,00.

Destarte, também esse requisito de limite de receita não teria sido cumprido pela contribuinte, pelo que não haveria como dar guarida a sua manifestação.

Notificada da decisão desfavorável (fls. 133) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 134 – 154), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a controvérsia tratada nos autos se relaciona com dois argumentos sustentados pela recorrente, ambos ao seu sentir seriam capazes de afastar sua exclusão do SIMPLES. O primeiro deles, diz com a participação do sócio nas empresas cujas receitas globais teriam extrapolado o limite máximo, porquanto fora excluída do Simples em vista da participação do sócio Sr. Jorge Lauro Rogoni, inscrito no CPF/MF nº 387.894.779-87, no capital social de outra empresa, a saber, a Nutriphós Ind. E Com. de Prods. Veterinários Ltda., CNPJ 82.274.291/001-70, em percentual superior a 10% e a soma das receitas das empresas ultrapassaria o limite legal de R\$ 1.200.000,00 em 2002.

Assevera a recorrente, que à época dos fatos a participação do indigitado sócio, por meio de instrumento particular firmado e registrada na Junta Comercial 'a posteriori', era de apenas 1% do seu capital social, motivo pelo qual não incidiria a vedação ao SIMPLES que lhe fora imputada.

O segundo argumento da recorrente é concernente ao montante global da receita bruta percebida no ano calendário em questão, asseverando que a receita global das empresas referidas não ultrapassou o limite fixado.

Quanto ao primeiro argumento invocado pela contribuinte, assento a correção da decisão recorrida na medida em que delimita que o percentual de participação equivalente a 10%, é da outra empresa considerada para fins de aferição da renda global, confira-se o que dispunha a Lei nº 9.317/96, que em seu artigo 9º, que tratava dos casos de exclusão do regime e das impossibilidades de optar por ele, *litteris*:

*Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

***IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; [...].***

Sendo assim, ainda que se abstraia a validade da cessão das quotas efetivadas em contrato particular não registrado na Junta Comercial, melhor sorte não socorre a recorrente, já que dispunha de fato de mais de 10% da empresa Nutriphós Ind. E Com. de Prods. Veterinários Ltda., CNPJ 82.274.291/001-70 (*vide* fl. 97).

Tratando especificamente do segundo ponto abordado pela recorrente, em relação à receita bruta, novamente o entendimento contido na decisão recorrida não me parece merecer reparos.

É que de fato a recorrente faturou durante o ano de 2002 R\$ 14.204,52 (fls. 112), e a outra empresa de que também era sócio Sr. Jorge Lauro Rogoni, inscrito no CPF/MF nº 387.894.779-87, apresentou declaração à Receita Federal em 28/05/2003 (fls. 113 e 114), seguida de retificadora apresentada em 30/05/2003 (fls. 115) e nova retificadora em 29/09/2004 (fls. 116).

Nesse ponto, a cuidadosa digressão realizada pela decisão recorrida aponta que tanto na primeira como na segunda declaração, não houve qualquer alteração nos valores das receitas, que totalizaram R\$ 1.187.335,23 (fls. 114 - 115) que somadas às receitas da recorrente de R\$ 14.204,52, equivale R\$ 1.201.539,75, superior ao limite legal.

Também de forma irrepreensível, cotejou a decisão recorrida que caso se considere os totais das receitas da última retificadora (fls. 116), de R\$ 1.185.096,63 + R\$ 14.204,52, o total de fato seria de R\$ 1.199.301,15, o que em tese não extrapolaria o limite legal, residindo a celeuma, precisamente no mês de fevereiro de 2002, cuja declaração da Nutriphós havia antes declarado receitas de R\$ 82.906,38 (fls. 114 - 115) e depois alterou para R\$ 80.667,78, reduzindo o montante geral.

Novamente sou forçado a concordar com a decisão recorrida na medida em que as referidas alterações e retificações não militariam em favor da recorrente, ao menos não me parecem gozar da fidedignidade necessária, primeiro porque a Nutriphós só a apresentou em 29/09/2004, após a interessada ter sido intimado desta exclusão em 02/09/2004 (fls. 34), ou seja, quando já se havia apontado que os valores extrapolaram o limite do SIMPLES.

Ademais, e esse ponto resolve por completo a questão controvertida, a recorrente havia apresentou cópias do livro de Registro de Saídas (fls. 39 - 66) e do Registro de Apuração do ICMS (fls. 67 - 96) da empresa Nutriphós, pelos quais se constata que o total de vendas no referido mês de fevereiro foi de R\$ 84.493,59 (Reg. Saídas: fls. 42 - 43; Reg. Apuração ICMS: fls. 71), demonstrando portanto que a receita global das contribuintes referidas ultrapassou o limite de opção pelo SIMPLES.

Feitas essas verificações e em termos do panorama jurídico/normativo, é incontestável que na vigência da referida lei, não poderia optar pelo SIMPLES a empresa que tivesse em seu quadro societário pessoa física com participação superior a dez por cento no capital social de outra empresa cuja receita bruta global ultrapassasse o limite de opção pelo regime discutido.

Destarte, a conclusão da ilustrada Turma da DRJ não merece reparos, eis que se observa a correta imputação dos fatos à vedação de opção pelo SIMPLES. No que toca aos efeitos da exclusão, sem prejuízo dos argumentos da recorrente, mas em estrita observância da legalidade, vale registrar como já o fez a decisão recorrida o que dispunha o artigo 15 da tantas vezes referida lei:

*Art. 15.[...]*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.*

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2010

Processo nº 10183.004312/2004-87  
Acórdão nº **1802-00.718**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR